

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SOB O DETENTO

**IURE SIMIQUE BRITO**

Professor de direito penal e Introdução ao Direito na Universidade Iguazu – UNIG, RJ

**ROBSON PEREIRA LADEIRA**

Bacharel em direito pela Universidade Iguazu – UNIG, RJ

### RESUMO

É notória a violação dos Direitos Humanos existente na realidade do sistema carcerário brasileiro. Em meio ao que a doutrina moderna considera como sendo um Estado de Coisas Inconstitucional, encontram-se pessoas segregadas da sociedade por ilícitos cometidos, e que cumprem a pena na esperança de retornar ao convívio da sociedade e ao seio das famílias, se for o caso. Com o cumprimento do mandado de prisão, o indivíduo é posto sob a custódia do Estado, recaindo sobre este a responsabilidade de preservar sua integridade. O objetivo do presente trabalho consiste em estudar a Responsabilidade Civil do Estado sob o detento. A metodologia utilizada foi a qualitativa exploratória, embasando-se em doutrinadores do Direito Administrativo e do Direito Civil e, com a finalidade de dar concretude ao tema, julgados de tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Esta pesquisa torna-se importante, visto que, em um Estado Democrático de Direito, ontem se preza pela estrita observância dos Direitos Fundamentais, torna-se inadmissível que tantas pessoas sob a tutela do Estado vivam a penúria deste Estado de Coisas Inconstitucional.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário Brasileiro; Estado de Coisas Inconstitucional; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

### ABSTRACT

The violation of human rights in the reality of the Brazilian prison system is well-known. In the midst of what modern doctrine considers to be an Unconstitutional State of Things, there are persons segregated from society for illicit acts, and who serve the penalty in the hope of returning to the society and within the families, as the case may be. With the fulfillment of the warrant of arrest, the individual is placed under the custody of the State, with responsibility for preserving his integrity. The objective of this study is to study the Civil Responsibility of the State under the detainee. The methodology used was the qualitative exploratory, based on the doctrines of Administrative Law and Civil Law and, with the purpose of giving concreteness to the subject, judged from state courts, the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF). This research becomes important, since in a democratic state of law, yesterday it values itself by the strict observance of the Fundamental Rights, it becomes inadmissible that so many people under the tutelage of the State live the penury of this State of Things Unconstitutional.

**Keywords:** Brazilian Prison System; State of Things Unconstitutional; Human rights; Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

Responsabilidade civil do Estado é a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. O presente trabalho buscará demonstrar que semelhante é, nesse ponto, a responsabilização estatal diante de lesões e morte de detentos quando submetidos à tutela do Estado.

Imperioso esclarecer que o objetivo não é defender a impunidade ou a aplicação de penas mais brandas, e sim o bom emprego da Constituição Federal e das leis que regulam o cumprimento da pena no Brasil, observando fielmente as normas e os princípios constitucionais.

O fato de alguém ter cometido um ilícito penal, descumprindo as regras estabelecidas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, não autoriza que o Estado desrespeite as normas impostas. Nesse sentido, indaga-se qual é o limite da responsabilização da Administração Pública pelos prejuízos causados àqueles que estão sob sua tutela

Inicialmente se apresentará um esboço acerca do sistema de garantias que resguardam as pessoas encarceradas, apresentando ao leitor a amplitude de direitos que tais indivíduos possuem e que são habitualmente cerceados pelo Estado. Por óbvio, tal desrespeito fere os princípios constitucionais, uma vez que nem sequer a garantia à integridade física e moral lhes é dada. Conforme já aduzido, a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos presos por seus agentes ou por terceiros é a problemática central do presente estudo.

Sendo assim, a fim de possibilitar uma maior compreensão do tema proposto, se apontará a evolução teórica do instituto da responsabilidade civil ao longo do tempo, discorrendo acerca de seu conceito e dos elementos que o compõe. A evolução teórica do instituto caminhou de mãos dadas com o avanço social. A soberania absoluta do Estado gradativamente foi abrindo espaço ao reconhecimento de direitos e garantias ao cidadão.

Dessa forma, partiu-se da teoria da irresponsabilidade total do Estado para a teoria adotada atualmente, a teoria do risco administrativo, onde a responsabilização objetiva decorre do próprio risco inerente à atividade estatal, não sendo mais necessária a demonstração de dolo ou culpa do agente causador do dano.

Certo é, entretanto, a existência de causas excludentes de responsabilização do Estado, que devem ser por ele comprovadas. Nessa esteira, poderá se observar, de maneira simplista, que a responsabilização do Estado nada mais é que um instrumento compensatório, que, além de ressarcir a perda da vítima, também desestimula a repetição da conduta causadora do dano.

Prosseguindo com o estudo, condutas pontuais serão analisadas, oportunidade em que se apresentará o entendimento jurisprudencial dominante acerca delas, como hipóteses de morte de detento, agressão, tortura e suicídio.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Apenas o Estado possui o legítimo poder de privar à liberdade do indivíduo, ainda que sendo por última ratio. Porém, deve-se destacar que tal poder precede o dever de garantir os direitos fundamentais, e isso inclui os dos detentos. Ao inobservar tais deveres e incorrer o detento em dano, surge o dever do Estado em repará-lo. SIDOU (1991, p. 495), ensina que o termo responsabilidade é derivado do latim *respondere*, que significa assegurar, e contendo a raiz *spondio* termo que no direito romano vincula o devedor a uma obrigação advinda de acordo verbal.

Por sua vez, Fiuza (2006, p. 32), leciona no sentido de que responsabilidade deve ser encarado como um dever, compromisso, sanção e imposição que decorre de algum ato ou fato, o que geralmente é precedido de uma relação obrigacional entre o autor do dano e o lesado. Rosa (1996, p. 14), acrescenta que

A responsabilidade é um fato social porque está inserida na vida em sociedade. Independente do tipo da norma descumprida, importando a transgressão em alguma lesão, rompe-se a ordem e a harmonia social, dando margem à responsabilidade que surge como instrumento único, hábil e capaz de se retornar ao status quo ante.

Ainda neste sentido, torna-se importante destacar o entendimento da professora Maria Helena Diniz (2003):

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição da legal (responsabilidade objetiva).

Contempla-se que a responsabilidade civil é a obrigação de indenizar como uma resposta às perdas da vítima e, também, como um caráter pedagógico de quem praticou a conduta afim de inibir futuras práticas. Neste sentido, Caio Mário (1989, p. 16):

A responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil que se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Por sua vez, a responsabilidade civil do Estado é encarada como uma obrigação

decorrente da lei, com o condão de fazer com que este ressarça os danos causados a terceiros decorrente de ato praticado por algum de seus membros e agentes (CAHALI, 2012, p. 11). Tal fato é um importante mecanismo de defesa frente ao Poder Público, uma vez que restringe a atuação estatal ao cuidado de reparar os danos causados ao particular. No Brasil, o marco legal para o referido instituto é o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Entende-se como responsabilidade civil do Estado àquela que obriga à Fazenda Pública o dever de reparar o dano causado a terceiros por agentes públicos no exercício de suas funções. (MEIRELLES, 1997, p. 553) Ainda neste sentido, o professor Celso Antônio Bandeira de Melo (1981, p. 430):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de repor economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Porém, busca a doutrina separar a conduta do Estado em ilícita e lícita, de forma a adequar o fundamento e justificativa para responsabilização. Se o ato for lícito, pautado do princípio da igualdade onde afirma que todos devem suportar a atividade estatal, poderá ser a justificativa e o fundamento do ato. Se ilícito, será fundamentado no princípio da legalidade, conforme afirma Brunini, (1981, p. 33-34):

Toda vez que o administrado sofre qualquer dano originário de ato ilícito e houver um nexo de causalidade entre da atividade da Administração e o evento danoso, o Estado responde, qualquer que seja o dano. O princípio que fundamenta esse ressarcimento é o princípio da legalidade, mesmo porque a administração rege-se sob a égide da legalidade, não devendo dela apartar-se, sendo que, toda vez que a faça, deve arcar com as consequências.

Por fim, destaca-se o ensinamento de João Sento Sé (1971) segundo o qual os danos causados por ato ilícito são os que merecem reparação por parte do Estado, diferenciando da indenização decorrente de atos lícitos como, por exemplo, desapropriação e requisição.

## **A RESPONSABILIDADE ESTATAL PELA TUTELA DO DETENTO**

Ao cumprir o mandado de prisão, o detento encontra-se submetido à vigilância, guarda e responsabilidade da autoridade policial ou da administração prisional e penitenciária, sendo dever do órgão público velar sob a vigilância e guarda e possuindo a imposição legal de resguardar a integridade física, protegendo-o de violências praticadas por detentos da mesma cela e de outras. (STOCO, 2013, p. 300). Depreende-se, portanto, que qualquer dano corporal de que o detento for vítima no interior do estabelecimento onde cumpre pena, conduz à presunção absoluta de responsabilização do Estado, independentemente de existência de culpa.

O entendimento doutrinário é de que a responsabilidade estatal é objetiva (independe de culpa). Tal fato dá porque o preso fica sob a custódia, vigilância e proteção do Estado, de forma que se torna desnecessário o questionamento acerca da falha estatal em cumprir com sua função, quem ou o que a ocasionou. Stoco (2013, p. 301) afirma que a responsabilidade nasce comprovando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o resultado danoso e o fato. Bandeira de Melo (1981, p. 150), afirma que:

Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado; contudo, é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência do dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.

Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente na sua linha de causalidade.

Stoco (2013, p. 301), afirma que na hipótese de dano cuja vítima encontra-se sob a guarda do Estado, não difere dos casos em que o prejuízo é causado diretamente por ele, vez que, mesmo não sendo autor mediato do dano, corrobora, por conduta ou omissão sua, para que o dano ocorra. O autor supracitado, acerca desta mesma temática, afirma que:

Assim, se um detento fere, mutila ou mata outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada detento está sempre sujeito e exposto a situações agudas de risco, inerente e próprio do ambiente das prisões onde convivem pessoas de alta periculosidade e, porque no ócio e confinados, estão sempre exacerbados e inquietos. Ademais, estão sob a guarda e vigilância do Estado. Tais comportamentos dos reclusos, porque objeto de ciência própria e amplamente estudados e identificados, são do perfeito conhecimento das autoridades, que, por isso, têm todos os meios de se precaver. Portanto, o Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade como punição, segregação, prevenção e objetivo de ressocialização, tem o dever de guarda e incolumidade sobre os seus condenados e encarcerados. Quando preso, não tem escolha quanto ao local em que deve ficar, nem opção quanto aos próprios meios de sua proteção. Diante disso, submetido que está às imposições do regime prisional, por qualquer dano que sofra, seja de ordem material, física ou moral, o Estado responde independentemente da indagação de culpa. (STOCO, 2013, p. 301)

Porém, importante se faz destacar a advertência feita pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 677139/PR:

Para o STF, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões. No entanto, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal. Assim, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que ele tivesse obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorresse. A isso se chama de "omissão específica" do Estado. Dessa forma, para que haja responsabilidade civil no caso de omissão, deverá haver uma omissão específica do Poder Público. (BRASIL. STF. RE 677139/PR. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 09 dez. 2015)

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo (1981, p. 152), exemplifica a situação hipotética de um raio atingir e levar a óbito detentos dentro do presídio e sustenta que nesta situação não deve haver responsabilização estatal, porque inexistente nexo de causalidade entre a situação de risco e o raio, causador do dano.

Stoco (2013, p. 302), complementa tal pensamento, ao afirmar que tal situação não pode ser analisada à luz da teoria do risco administrativo, a qual sustenta que o Estado responde de forma objetiva, mas deve-se apoiar na teoria da responsabilidade subjetiva, para analisar se houve comportamento omissivo como, por exemplo, ciente de que a área propícia às descargas elétricas a administração pública não implantou para-raios. Cahali (2012, p. 50) esclarece:

Adaptados tais conceitos à teoria da responsabilidade civil do Estado, impõe-se a conclusão de que:

- 1) a Administração Pública será responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelos particulares, provocados por eventos inevitáveis da natureza (chuvas torrenciais, inundações, alagamentos, deslizamentos, desmoronamentos), desde que, por sua omissão ou atuação deficiente, deixando de realizar obras que *razoavelmente* lhe seriam exigíveis (ou as realizando de maneira insatisfatórias), poderia ter evitado a causação do prejuízo, ou atenuado as suas consequências;
- 2) a Administração Pública não poderá ser responsabilizada pela reparação do dano sofrido pelo particular, provocado por eventos inevitáveis da natureza (chuvas torrenciais, inundações, alagamentos, deslizamentos, desmoronamentos), se nenhuma participação concorrente lhe pode ser imputada na causação do resultado danoso, seja porque *razoavelmente* não seria de exigir-se do Estado a realização de obras que pudessem evitar ou atenuar os efeitos do fato da natureza, seja porque aquelas realizadas seriam as únicas razoavelmente exigíveis.

Ante ao exposto, analisar-se-á a seguir o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do Estado quanto aos danos sofridos por detentos no estabelecimento carcerário, não com o objetivo de esgotar as possibilidades, por tal fato torna-se impossível, mas com a finalidade de expor os danos mais corriqueiros na realidade dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

## **Lesão ou morte provocada por companheiro de cela**

A doutrina, em sua maioria, entende que agressões e mortes ocorridas no estabelecimento prisional culminam na responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que este possui o dever de vigilância e cuidado frente àqueles.

Por sua vez, o STJ corrobora com tal entendimento doutrinário ao considerar o nexos causal entre a ação praticada por terceiro, mesmo que não seja agente público, e a lesão sofrida pelo custodiado, razão pela qual deveria o Estado proteger sua integridade física. Por fim, resta demonstrado que o entendimento de que o Estado responde objetivamente aos danos causados àqueles que segrega e falha com seu dever de cuidado. Todavia, levanta-se a questão: e em casos de suicídio do detento? Analisar-se-á no próximo tópico, como tem entendido o judiciário brasileiro acerca de tal situação.

## **Suicídio de Preso na Prisão**

Da mesma forma que no assassinato do detento, no suicídio o Estado tem o dever de indenizar à família acerca do fato ocorrido, por ter pecado com seu dever de proteção do indivíduo segregado, inclusive dele próprio. O ministro Gilmar Mendes, afirma que:

O Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio. (BRASIL. STF. ARE 700927/GO. Rel: Ministro Gilmar Mendes. DJe 17 set. 2012).

Para o STF, o nexos de causalidade entre as omissões e os danos sofridos pela vítima só se comprava quando o Estado detinha o dever legal para impedir que o dano ocorresse e assim não o fez, mantendo-se inerte. Neste sentido:

Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. **3. Responsabilidade civil do Estado por omissão.** Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexos causal entre eles. **4. Omissão específica não demonstrada. Ausência de nexos de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido.** Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. STF. RE 677139/PR. Rel: Ministro Gilmar Mendes. DJe 22 out. 2015. Grifo nosso).

Merece destaque, ainda, que o plenário da suprema corte brasileira, ao apreciar o tema 592 em repercussão geral, bem como RE 841526/RS, fixou a tese de que “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento” (BRASIL. STF. RE 841526/RS. Rel. Ministro Luiz Fux. DJe 31 mar. 2016).

Dessa maneira, é cristalino o dever do Estado em promover a execução penal de

forma humanizada, a fim de que não o restrinja direitos fundamentais como o da integridade física e moral. Considerando que se considera violado quando era possível a garantia dos direitos fundamentais por parte do Estado e este não o fez, sendo, então, pressuposto para sua responsabilização pela omissão resultante no evento danoso (BRASIL. STF. RE 841526. Rel. Ministro Luiz Fux. DJe 31 mar. 2016).

## **DAS CAUSAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Após discorrer acerca do Estado de Coisas Inconstitucional existente no sistema carcerário brasileiro e sobre a Responsabilidade Civil do Estado sob os danos causados a quem encontra-se sobre a sua guarda, torna-se necessário abordar sobre as causas que excluem sua responsabilização. Atta (2016, p. 30), aborda que os elementos definidores a responsabilização estatal são a conduta do agente público, o nexo de causalidade e o dano causado.

Stoco (2013, p. 83), por sua vez, leciona no sentido de que o Estado só está isento de responsabilidade se não restar configurado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Aponta, ainda, causas que classicamente excluem o dano, sendo elas o caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima. *In verbis*:

Quando a causa do dano tenha origem no caso fortuito ou força maior, ou decorra de culpa da vítima, o serviço público deixa de figurar como causa eficiente do resultado, convertendo-se em mera circunstância de fato, na consideração de que, neste caso, o vínculo de causa e feito só poderá ser identificado nas forças incontroláveis da natureza ou na conduta temerária da própria vítima.

Isso, melhor traduzindo, quer dizer que só se exime o Estado se não foi o autor da lesão que lhe foi imputada, ou se a situação de risco atribuída a ele inexistiu ou foi irrelevante ou sem relevo decisivo para a eclosão do dano. (STOCO, 2013, p. 83)

Medauar (2006, p. 372), por sua vez, afirma que:

Para configurar a responsabilidade civil do Estado há que se verificar o nexo causal entre a ação ou omissão do poder público e o evento danoso. Se outra atuação, outro acontecimento, provados pela Administração, levaram ao dano, sem o vínculo ou sem o vínculo total com a atividade administrativa, poderá haver isenção total ou parcial do ressarcimento.

Cahali (2012, p. 48), entende que apenas o dano causado pela força maior, também chamado de fortuito externo, como sendo um acontecimento natural e irreversível, legitima a exclusão do dever do Estado de indenizar. No tocante à culpa exclusiva da vítima, afirma Marilena (2013, p. 1005) que não falta tão alegação para afastar do Estado o dever de reparar o dano causado, mas sim que se demonstre o fato de que o comportamento do Estado não tenha produzido a lesão, de forma que inexista nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado. Ensina, ainda, que se deve verificar a causa da lesão, porque se esta não foi determinada pelo comportamento estatal não há de se falar no dever de

indenizar. Bandeira de Melo (1981, p. 157) entende que:

A culpa do lesado – frequentemente invocada para elidi-la – não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima e não o Estado. Então o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal. Isto aparece com nitidez, se nos servirmos de um exemplo extremo. Figure-se que um veículo militar esteja estacionado e sobre ele se precipite um automóvel particular, sofrendo avarias unicamente neste último. Sem os dois veículos não haveria a colisão e os danos não se teriam produzido. Contudo, é de evidência solar que o veículo do Estado não causou o dano. Não se deveu a ele a produção do evento lesivo. Ou seja, inexistiu a relação causal que ensejaria a responsabilidade do Estado.

Por fim, deve-se mencionar que Marilena (2013, p. 1005) demonstra que se faz necessário entender a diferença entre culpa exclusiva da vítima – hipótese que exclui a responsabilização – de culpa concorrentes, sendo esta causa de reduz o valor, mas não afasta o dever de reparar o dano. Dessa maneira, quando a vítima concorre para existência do evento danoso, deve as partes envolvidas arcar com os prejuízos que decorrem da ação de cada um. Caso não seja possível averiguar tais valores, a jurisprudência orienta que o valor da reparação deve ser reduzido à metade. Portanto, claro se faz que em caso de culpa concorrentes não há que se falar em afastar a responsabilidade Estatal.

Meireles (2005, p. 667), afirma que:

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com a culpa ou dolo para efeito danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização.

Vê-se, portanto, a importância de ponderar a análise de excludentes de ponderação de responsabilização do Estado frente às pessoas sob sua guarda nos estabelecimentos carcerários, uma vez que, independentemente da existência de culpa exclusiva da vítima ou de força maior, continua a Administração Pública responsável pela proteção da integridade dos indivíduos sob sua guarda. Diante de tais situações, deve o Poder Judiciário analisá-las cuidadosamente pautados nas especificidades do caso concreto, para chegar mais próximo da efetivação da justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas são as violações aos direitos individuais dos detentos submetidos ao

sistema penitenciário brasileiro. Prevendo tal cenário, a Constituição Federal de 1988 assegurou regras básicas de tratamento para aqueles que estão submetidos ao sistema prisional, concedendo-lhes direitos e criando ao Estado obrigações. O Estado, como detentor exclusivo do direito ao cerceamento do delinquente, tem o dever de propiciar a esses indivíduos o mínimo de dignidade. Impossível haver qualquer tipo de restrição ao que se refere a direitos fundamentais necessários a uma vida digna.

Apesar disso, a realidade do sistema prisional brasileiro é diametralmente oposta ao modelo ideal, não gerando ambiente adequado para que ocorra a ressocialização, desrespeitando a grande maioria dos direitos previstos aos detentos, ainda que constitucionalmente assegurados.

Diante desse desrespeito, imperiosa foi a análise da responsabilização estatal no que tange as mais diversas violações sofridas pelos detentos. Conforme inteligência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviço público, deverão responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ato omissivo ou comissivo.

Da análise desse dispositivo, percebe-se que não apenas os atos culposos do Estado geram o dever de indenizar, mas também aqueles ocorridos durante o desempenho normal de suas atividades, e que venham a causar danos aos administrados.

Para tanto, o Estado brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, partindo do princípio de que toda a atividade do Estado é exercida no interesse da coletividade, embora possa, eventualmente, acarretar danos aos membros da comunidade, impondo-lhes ônus não suportados pelos demais, devendo, por conseguinte, indenizá-los por isso.

Sendo assim, a possibilidade de gerar danos resulta para a Administração o dever objetivo de indenizar decorrente do ato lesivo causado à vítima, independentemente da demonstração de culpa ou dolo. Para que se configure a responsabilidade objetiva, é necessária apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexos causal entre eles.

Certo é que há alguns casos clássicos de excludentes da responsabilização estatal, como o caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima, cabendo ao Estado a comprovação da ocorrência de tais situações. Sendo assim, não restam dúvidas de que o indivíduo, a partir de sua prisão ou detenção, é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade do Estado, que assume o dever de tomar as medidas tendentes a preservação de sua integridade física e moral, obrigando-se a protegê-lo da ação de terceiros, como no caso de agressões, e de si mesmo, como no caso de suicídio. Desse modo, qualquer lesão que esses presos sofram, seja por ação de agentes públicos, seja por ação de outros reclusos ou de terceiros, leva à presunção absoluta da responsabilidade do Estado, não admitindo a alegação de ausência de culpa.

Sendo assim, majoritariamente, a doutrina afirma ser objetiva a responsabilidade estatal em tais casos, isto porque o preso fica sob o poder, proteção e vigilância do Estado, mostrando-se desnecessário indagar se a Administração falhou, se houve (ou não) omissão, falta ou falha do serviço, nem se há culpa do servidor ou culpa anônima.

Partindo para as situações específicas analisadas por este trabalho, tem-se que, segundo o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, agressões mútuas e mortes ocorridas dentro de estabelecimento prisional ensejam responsabilização objetiva do Estado, uma vez que com o encarceramento do indivíduo surge para a Administração o dever de vigilância e manutenção da incolumidade do preso.

No que tange ao trabalho do preso, realizado dentro do estabelecimento prisional ou fora dele sob a supervisão do Estado, a obrigação da Administração Pública deve ser demonstrada tanto na disponibilidade e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual, quanto no treinamento adequado ao manuseio de maquinário, devendo o Estado dar todo o suporte de proteção e segurança ao preso, sendo objetivamente responsabilizado quando seu descumprimento causar lesão ao detento.

Quanto a situações de tortura praticada por agentes públicos, mais especificamente no interesse deste trabalho, por policiais e agentes de atividades penitenciárias, além das repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, e de ainda configurar ato de improbidade administrativa, gera ao ente estatal o dever de indenizar a vítima ou seus familiares, no caso de ocasionar morte, advindo tal obrigação da responsabilização civil objetiva do Estado em virtude de tais atos praticados por seus agentes.

No caso de suicídio de preso em estabelecimento prisional ou em cela de delegacia de polícia, da análise da jurisprudência, tem-se que, segundo o STF, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que essa omissão seja específica. Portanto, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu sua obrigação legal específica de impedir o resultado danoso.

Dos desdobramentos do Estado de Coisas Inconstitucional, verifica-se que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Sendo assim, imperioso que as três esferas de poder trabalhem em conjunto a fim de buscar soluções para os desordenados estados dos presídios brasileiros. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representa uma verdadeira falha estrutural no sistema, o que gera graves ofensas aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.

## REFERÊNCIAS

ATTA, Stéffane Fontinele Takis. **Responsabilidade Civil do Estado pela Tutela do Preso**. Brasília: IBDP, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Ato Administrativo e Direitos dos Administrados**. São Paulo: Ed. RT, 1981, n. 28.

BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no A REsp 729565/PE**. 1ª Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Publicado noDJe 29.09.2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1307100/PR**. 1ª Turma. Relator: Ministro Sergio Kukina. Publicado noDJe 24.10.2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1177910/SE**. 1ª Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado noDJe 17.02.2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1435687/MG**. 2ª Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Publicado no DJe 19.05.2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 713.682/RJ**. 2ª Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no DJ 11.04.2005, p. 286.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicado no DJe 09.09.2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AgR-EDv-AgR no RE 677139/PR**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJ 09.12.2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 799789/GO - AgR**. 1ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado noDJe 01.02.2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 718928 AgR/PE**. 2ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado noDJe 28.03.2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 868610 AgR/PB**. 2ª Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Publicado no DJe 30.06.2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 841526/RS**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado noDJe 31.03.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 841526/RS**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicado no DJe 31.03.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão nº 737835 APC20100110827009**. 4ª Turma Cível. Relator: Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. Publicado noDJe 29.11.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Duplo Grau de Jurisdição nº 57709-03.2009.8.09.0082**. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Escher. Publicado noDJe 20.06.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **APC 1.0433.06.189918-6/001**. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Belizário de Lacerda. Publicado no DJe 12.02.2012.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APC nº 0006043-76.2009.8.26.0053**. 3ª Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador José Luiz Gavião de Almeida. Publicado noDJe 25.02.2016.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CALDEIRA, César.**Caso do Carandiru: um estudo sócio jurídico**. São Paulo:Revista Brasileira de Ciências Criminais, IBCCrim, nº 29 janeiro/março e nº 30, abril/junho, 2000.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>, acesso em 16 set. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>, acesso em 16 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena de. **Responsabilidade civil do empregador por ato lesivo de empregado na Lei n. 10.406/2002.**, São Paulo:Revista do Advogado n. 70, ano XXIII, p. 74, jul./2003.

EISENCK, H. J. **Factos e mitos da psicologia**. *Apud* DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa Andrade. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FIUZA, César. Para uma releitura da teoria geral da responsabilidade civil. **Revista Synthesis, TRT da 2ª Região**, n. 42, p. 32, 2006.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7. ed.Niterói: Impetus, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 156-157.

OLIVEIRA, Roberta Helfer. **A Responsabilização do Estado perante os danos causados aos indivíduos no sistema penitenciário**. Porto Alegre: PUC, 2009.

RIBEIRO, Marcelle; GUANDELIN, Leonardo. **Testemunha diz que número de mortos no 'Massacre do Carandiru' é o dobro do divulgado**. Rio de Janeiro: O Globo, 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/testemunha-diz-que-numero-de-mortos-no-massacre-do-carandiru-o-dobro-do-divulgado-8114805#ixzz4sxhsPk9W>, acesso em 16 set. 2017.

ROSA, Leilane Zavarizi Mendonça da. **Reflexões acerca da responsabilidade extracontratual do Estado**. Florianópolis, Dissertação de Mestrado, UFSC, 1996.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II**. 9. ed. rev. atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2013.